

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de veículos zero km visando atender as necessidades da Administração Municipal, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações detalhadas e constantes no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

IMPUGNANTE: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica, regularmente inscrita sob o CNPJ: 35.457.127/0001-19

1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.

O Município de Ibirataia/BA realiza procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 021/2025, as 08:30h (oito horas e trinta) do dia 09/04/2025, na modalidade aberto, por meio de sistema vinculado ao comprasbr.

Ocorre que foi encaminhada uma impugnação ao edital da referida licitação, realizada pela impugnante **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica, regularmente inscrita sob o CNPJ: 35.457.127/0001-19, alegando-se em apertada síntese que a municipalidade teria inserido no Edital termos e condições de disputa, que restringem o universo de competidores, que supostamente trariam dificuldade de participação de diversos licitantes, em especial o critério de especificações técnicas do bem, quando, no entendimento da impugnante, deveria ser outra descrição técnica. E, em decorrência das alegações, estaria o instrumento convocatório com hipotética ilegalidade.

Por esta razão, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a consequente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Edital prevê, em seu item 5.1, o prazo decadencial de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de Impugnação ao Edital:

5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame..

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)”. (grifo nosso)

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra 03 (três) dias úteis antes da data da sessão de apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 09/04/2025, sendo, portanto, o último dia útil para a apresentação a data de 04/04/25 às 23h59.

Assim sendo, considerando que a Impugnante apresentou suas razões no dia 01/04/25 por meios previstos no Edital, estando, portanto, **tempestivo**.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Por se tratar de uma impugnação apresentada ao Edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com data de sessão prevista para o dia 09/04/2025, às 8:30h, tendo sido apresentada a impugnação pela impugnante identificada na peça impugnatória, alegando-se, que o município supostamente teria utilizado critério inserido no Edital termos e condições de disputa, que restringem o universo de competidores, que supostamente trariam dificuldade de participação de diversos licitantes, em especial o critério de especificações técnicas do bem, quando, no entendimento da impugnante, deveria ser outra descrição técnica.

Em decorrência da impugnação, torna-se imprescindível efetuar-se manifestação acerca do apontamento feito pela impugnante, analisando-se a argumentação de que a exigência resulta num involuntário impedimento, o qual reduziria amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Portanto, conforme se observa, de acordo com a explanação feita pela Impugnante haveria a necessidade de adequação por parte do município, o que levaria, em tese, em maior competitividade, atraindo maiores interessados ao certame.

DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO

Torna-se imprescindível mencionar que, fazendo-se uma leitura da impugnação, se ela viesse a ser totalmente procedente, o seu acatamento teria o condão de determinar a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos, pois aconteceria na ocasião em que a alteração do

instrumento convocatório viesse a impactar na apresentação da proposta de preços, posto que, conforme se vê da simples interpretação literal dos termos da impugnação, as circunstâncias se tratam da descrição técnica do bem licitado.

Assim, ultrapassada a questão procedimental e formal, passa-se à análise do objeto da impugnação.

Veja o quanto alegado pela impugnante, no tocante à exigência de apresentação de plano de trabalho, a saber:

“Como derradeiro ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa no lote 3, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir potência máxima de 136 cv.

Além disso o ANEXO 1, traz em seu bojo a discriminação dos veículos: 1.2 Detalhamento do objeto:

Item 1 - **Veículo automotor novo (zero quilômetro) tipo van; 15+1 original de fábrica, com sistema de acessibilidade para cadeirante**, teto alto, bancos reclináveis originais de fábrica, pintura sólida na cor branca, ano/modelo mínimo 2024/2025, motor de combustão a diesel, potência mínima de 170 (cento e setenta) cavalos, ar-condicionado original de fábrica, câmbio manual de no mínimo 6 (seis) marchas, direção elétrica, piloto automático, portas corredeiras, freios abs nas 4 (quatro) rodas, airbag motorista, vidros e travas elétricas, tração traseira, tacógrafo original de fábrica, todos os documentos e equipamentos exigidos pelo CONTRAN, emplacado e licenciado e com garantia de fábrica de 2 anos sem limite de quilometragem. **Não serão aceitos veículos transformados ou adaptados.**

Data máxima vênua, essa exigência reflete escusável desconhecimento quanto à manufatura e processo industrial dos veículos van de passageiros, notadamente quando se exige que conte com o dispositivo de poltrona móvel para cadeirante, que nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros com todas as características exigidas pelo Edital.”

É forçoso ressaltar que, em virtude do objeto da impugnação, cabe inverter a análise dos pontos de impugnação, devendo-se rebater a alegação da exigência de que o veículo possua POTÊNCIA MÁXIMA: 136 CV, estaria impedido a ampla concorrência, posto que tal afirmativa não é assertiva, quando analisamos que em todos os itens conta a **“OBS.: OS VALORES SÃO APROXIMADOS”**.

Partindo deste ponto de entendimento, todos os valores que compõe o campo de potência, medidas, espaços e outros podem sofrer variações, não sendo obrigatório o valor exato descrito,

uma vez que se trata de um valor aproximado. Desta forma para que não fique dúvidas, serão aceitos os bens que partindo do valor já exposto como aproximado, apresentem uma variação de até 10% (dez por cento), para mais ou para menos, desde que atendam às necessidades da administração.

Consoante pode ser vislumbrado, que não existe qualquer proibição sobre eventual apresentação de veículos com Potência com menos de 136CV, sendo aceitos veículos que se enquadrem dentro da variação dos 10% para mais ou para menos do valor aproximado em destaque na descrição do bem, que em uma conta básica, serão aceitos veículos com potência em CV, que variem entre 122,4 a 149,6 CV.

Dessa maneira, feito o esclarecimento acima apontado, passa-se à análise da impugnação acerca da suposta descrição do Item 1.

Quanto a segunda pauta que trata do item "1.2 Detalhamento do objeto: Item 1: **Veículo automotor novo (zero quilômetro) tipo van; 15+1 original de fábrica, com sistema de acessibilidade para cadeirante.**

Acreditamos que a impugnante se confundiu com algum outro processo licitatório, pois as características do item solicitado para revisão, não consta no edital publicado pelo município de Ibirataia/BA, conforme descrição abaixo, extraída do edital de Pregão em disputa:

ITEM 1: VEICULO PICK-UP MEDIA NA COR BRANCA. 1.3 FLEX, 0KM (ZERO QUILOMETROS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025, CABINE DUPLA; 4 PORTAS; COM CAPACIDADE PARA 5 (CINCO) OCUPANTES INCLUINDO O MOTORISTA; AR CONDICIONADO, KIT MULTIMIDIA RÁDIO FM/AMENRADA USB, MOTORIZAÇÃO MINIMA 1.3, COMBUSTIVEL ÁLCOOL E GASOLINA, POTÊNENCIA MINIMA 90 CV, CÂMBIO MANUAL DE 5 MARCHAS, VOLUME MINIMO DO TANQUE DE COMBUSTIVEL 55 LITROS. DIREÇÃO MINIMA ELETRICA/ HIDRAULICA. CONTROLE ELETRÔNICO DE ESTABILIDADE, AIRBAG MOTORISTA E PASSAGEIRO, FREIOS ABS, VIDROS ELETRICOS DIANTEIROS E TRASEIROS, ARCONDICIONADO, CAPACIDADE MINIMA DE CARGA 600 KG, PROTETOR DE CAÇAMBA; PROTETOR DE CÁRTER, CAPOTA MARITIMA; ESTRIBOS COMPATIVEIS COM O VEICULO; ENGATE; GARANTIA DE FABRICA DE NO MINIMO 03 (TRÊS) ANOS; VEICULO OS ESQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA OBRIGATORIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. Obs: Os valores são aproximados.

Assim, ultrapassada a alegação sobre a suposta exigência discricional do bem licitado, passa-se ao enfrentamento da alegação de que haveria a exigência de veículo com **sistema de acessibilidade para cadeirante.**

Solicitação esta que não merece ser analisada, pois a descrição apresentada pela a impugnante, não consta no bojo do edital.

Dessa forma, conclui-se que o procedimento de Pregão Eletrônico se encontra previsto na Lei nº 14.133/2021, o qual se destina exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, tendo

estes como características padrões de desempenho e qualidade, sendo objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, a Lei supra, em seu art. 6º, incisos XIII e XLI, define o conceito de “bens e serviços comuns”, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: **(a)** tenham um padrão de desempenho e qualidade; **(b)** tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e **(c)** tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Portanto, toda descrição técnica apresentada, está dentro das medidas e marcações já utilizadas pelos diversos fabricantes de veículos do país, e que não existem a exigência de valores, cálculos ou medidas que restringem a competitividade do processo licitatório.

4. DECISÃO

Por tudo o quanto demonstrado acima, e analisados os apontamentos feitos pela Impugnante, manifesta-se no sentido de, em função da tempestividade da irrisignação apresentada, CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, julgar pelo seu **INDEFERIMENTO, mantendo-se incólume o Edital**, na forma da legislação pertinente.

E, após a decisão proferida, publique-se, de imediato, com a finalidade de dar maior publicidade aos interessados.

É o que decido.

Ibirataia/BA, 02 de abril de 2025.

Marcelo de Oliveira Lima
Agente de Contratação